

Estudo Técnico Preliminar 43/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 25210.000430/2024-62

2. Descrição da necessidade

A Funasa/Suest/PB necessita da contratação de serviços postais para manter relacionamento Institucional com as demais Superintendências Estaduais e a Presidência do órgão, bem como com os demais entes federados que se relacionam com a SUEST/PB. Tais serviços ainda são fundamentais para atender as instruções normativas do TCU que exige, após a abertura de tomadas de contas especial e cobranças administrativas, a notificação de pessoas apontadas por possíveis prejuízos causados ao erário.

A fundamentação legal da contratação segue a Lei 6.538, de 22 de junho de 1978, que regulamenta a exploração dos serviços postais em todo território nacional, cuja competência legislativa é privativa da União, dispõe no art. 9º, incisos I, II, III, sobre as atividades postais prestadas com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal."

Considerando que o objeto desta contratação é composto pelos serviços de Malote e Carta Comercial, tem-se que, tais serviços enquadram-se nas definições apresentadas nos incisos I e II do artigo supracitado, sendo, portanto, de exploração privativa

Diante do exposto, o dispositivo legal aplicável à contratação é o Artigo 74 inciso I, da Lei 14.133/21, Inexigibilidade, de 01 de abril de 2021, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a única prestadora autorizada por Lei a realizar os serviços ora pretendidos, configurando-se, por conseguinte, uma hipótese de inviabilidade de competição:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Neste sentido, cumpre recordar que para os serviços exclusivos, os contratos junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- CORREIOS seguem os termos da Orientação Normativa 36/2011, qual seja:

IN 36/2011 AGU: "A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos e m que seja usuária deserviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços p

Conforme também o previsto no **DECRETO Nº 12.124, DE 30 DE JULHO DE 2024.**

" Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.744, de 30 de novembro de 2023, que dispõe

sobre a prestação de serviços postais e de comunicação multimídia da administração pública federal direta e indireta.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e f

I - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços postais não exclusivos; e

§ 1º Desde que técnica e juridicamente viável, é permitida a contratação dos serviços de que trata o em conjunto caput com outros serviços que possam ser contratados diretamente com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Ainda que contratados em conjunto com os serviços de que trata o , na forma prevista no § 1º, aos demais caput serviços não se aplica a preferência prevista neste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - serviço de comunicação multimídia - serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, inclusive o provimento de conexão à internet, com a utilização de quaisquer meios, regido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II - serviços postais não exclusivos.

a) recebimento, expedição, transporte e entrega de impresso, cecograma e pequena-encomenda;

b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal e recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal;

c) coleta, envio e entrega de remessas expressas e econômicas e de objetos de encomenda, com ou sem valor mercantil, por via postal, incluída a etapa de devolução ao remetente;

d) serviço postal de logística integrada - oferta de produtos e soluções nacionais e interr

e) serviço postal eletrônico - conjunto de serviços de comunicações híbridos, que utiliza a estrutura postal para captação eletrônica, transmissão, impressão e entrega de objetos de correspondência ao destinatário.

Parágrafo único. A categoria de objeto de correspondência denominada impresso abrange a mala direta.

Art. 4º Para a contratação dos serviços a que se refere o art. 3º, caput , os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, na fase preparatória, consultarão a ECT sobre:

I - a disponibilidade do serviço na localidade escolhida e de acordo com as especificações e os requisitos definidos;

II - o interesse na contratação; e

III - a estimativa do preço.

§ 1º A consulta será acompanhada de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, e de outros documentos necessários à identificação adequada do serviço a ser contratado.

§ 2º Na hipótese de alteração das características ou do objeto do contrato a ser firmado, o órgão ou a entidade deverá encaminhar nova consulta à ECT, conforme o caso.

§ 3º O prazo para resposta à consulta é de vinte dias, contado da data de recebiment

§ 4º A consulta é dispensável na prorrogação de contratos, ressalvado o disposto no art. 7º, § 2º.

Art. 5º Caso apenas parte dos serviços a serem contratados possa ser prestada pela ECT, sobre essa parte incidirá a preferência de que trata este Decreto, desde que viável o parcelamento do objeto da contratação, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e f

§ 1º As partes disporão do prazo de quinze dias para negociarem a redução do preço, contado da data de notificação de que trata o caput.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

Art. 7º A ECT poderão manifestar interesse em exercer a preferência de que trata este Decreto perante os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em relação a serviços prestados por meio de contratos passíveis de prorrogação.

§ 1º A manifestação de interesse de que trata o será acompanhada das informações e dos documentos previstos no art. 4º, caput.

§ 2º Observado o disposto no art. 8º, a preferência de que trata o caput será assegurada após decorrido o prazo de doze meses, contado da data de recebimento da manifestação de interesse.

§ 3º Durante o período de doze meses previsto no § 2º, a Administração poderá prorrogar o contrato que já esteja em vigor pelo prazo nele permitido.

Art. 8º Não se aplica a preferência de que trata este Decreto quando:

I - na resposta à consulta, a ECT informar que não há disponibilidade do serviço pretendido ou que não possui interesse em prestá-lo;

II - a consulta não for respondida no prazo;

III - notificada para negociar a redução do preço, a ECT, conforme o caso:

a) mantiver o preço incompatível com o praticado no mercado; ou

b) na hipótese prevista no art. 7º, a prorrogação do contrato em vigor for economicamen

IV - o serviço de comunicação multimídia estiver sendo prestado por outra empresa estatal e estudo técnico preliminar concluir que a migração é técnica ou economicamente desvantajosa para a Administração.

§ 1º Configuradas quaisquer das hipóteses previstas no caput, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderão, mediante decisão fundamentada, contratar os serviços com outra empresa.

§ 2º A ECT será notificada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão que deixar de aplicar a preferência de que trata este Decreto com fundamento em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos II a IV do caput

Art. 9º A preferência de que trata este Decreto não se aplica à celebração de novos c

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

A presente demanda é formada exclusivamente para atender aos serviços ditos exclusivos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, quais sejam os serviços de carta, e-carta, telegrama, selo, malote, e sedex-envelope/documento, conforme diligenciado junto a ECT.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
COADM	Vanessa von Pfuhl Zanganelli

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A contratada deverá:

- Disponibilizar informações necessárias à execução do contrato, tabelas de preços e tarifas, relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato;
- Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos no contrato;
- Informar à Fundação Nacional de Saúde SUEST/PB os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas;
- Buscar as cartas e outros instrumentos abrangidos pelo serviço nos locais designados pela contratante;
- Zelar e proceder ao sigilo e inviolabilidade das correspondências sob sua posse durante a prestação dos serviços;
- Prestar os serviços nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal;
- Disponibilizar canais de atendimento e de informação que possibilitem a adequada fiscalização do contrato;
- Fornecer dados de monitoramento/localização das postagens;
- Fornecer histórico de prestação de serviços com detalhamento por tipo de postagem e respectivos valores.

As obrigações das partes serão formalizadas por meio da celebração de contrato e observará os termos da Lei nº 14.133, de 2021, e das demais normas pertinentes.

O prazo de vigência será por tempo indeterminado, conforme artigo 109 da Lei 14.133/2021, contados a partir da data de assinatura do contrato, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

O reajuste das tabelas de preços e tarifas observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela de preços e tarifas

5. Levantamento de Mercado

Tendo em vista a exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na oferta dos serviços não foi realizado pesquisa de mercado.

6. Descrição da solução como um todo

A contratação possui o escopo de garantir o cumprimento das normatizações estabelecidas pelo TCU nos procedimentos internos de tomadas de contas especial e cobranças administrativas, tendo em vista a determinação de notificações dos responsáveis apurados, por possíveis prejuízos por meio de AR/MP.

Visa, também, atender a comunicação entre a Fundação Nacional de Saúde SUEST-PB e demais estruturas nos outros estados na circulação de Sedex, Cartas Comercial, AR, Impresso a Faturar, Telegramas, MP, Revistas, Manuais e objetos de forma agrupadas ou avulsas Estimativa das Quantidades a serem Contratadas.

A estimativa de contratação foi baseada no histórico de outros processos firmados com a empresa brasileira de correios e telégrafos.

A contratação do pacote bronze prevê os seguintes serviços: Sedex hoje; Sedex pronta entrega; PAC contrato; Mini envios; Pac ponto de coleta; pré-postagem; envio de telegramas; cartas via internet; serviços postais.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa de contratação foi baseada no histórico de outros processos firmados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo estimado um custo anual de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A contratação do pacote bronze prevê os seguintes serviços: Sedex hoje; Sedex pronta entrega; PAC contrato; Mini envios; Pac ponto de coleta; pré-postagem; envio de telegramas; cartas via internet; serviços postais.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 24.000,00

O custo estimado é fruto da formalização de contratos anteriores entre a Fundação Nacional de Saúde SUEST/PB e a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

2022													
Meses	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOT.
Faturas	889,20	4.198,87	1.797,06	1.539,98	973,23	1.774,06	1.839,59	1.960,55	1.835,40	939,21	424,70	1.894,63	20.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não há soluções de parcelamento na contratação, sendo contratado um pacote de serviços sem o estabelecimento de cota mínima.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta contratação seja atingido.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Não foi elaborado plano anual de contratação da SUEST/PB, em virtude da MP 1.156/2023 e seus desdobramentos. A perda da vigência da medida provisória e a retomada de orçamento próprio da instituição, bem como a retomada dos procedimentos administrativos de transferências voluntárias ou obrigatórias a outros entes federados impõe a Fundação Nacional de Saúde a retomada da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Desta forma, foi inserido no compra.gov a formalização da demanda, planejada pela instituição, com base em seu histórico de relacionamento com a prestadora de serviços em outros contratos vigentes em exercícios financeiros anteriores.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O benefício a ser alcançado é permitir que a instituição no cumprimento de sua missão institucional possa manter a comunicação postal efetiva, conforme solicita os órgãos de controle.

A contratação também permite o envio de informações técnicas aos Entes federados que se relacionam com a Fundação Nacional de Saúde – SUEST/PB, ampliando as informações necessárias dos parceiros institucionais quando necessário, especificamente em virtude da instituição ser signatária de vasta produção técnica na área de saneamento e saúde ambiental.

13. Providências a serem Adotadas

A contratação dos serviços atende as determinações das contratações sustentáveis impostas pela lei 14.133/2021.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não foram detectadas práticas e/ou critérios de sustentabilidade ambientais para este tipo de contratação conforme consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A equipe de contratação tendo em vista o caráter essencial e contínuo dos serviços a serem contratados encaminha a viabilidade da contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

VANESSA VON PFUHL ZANGANELLI

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 29/10/2024 às 10:51:18.